



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS PARDOS EM COTAS RACIAIS:
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES À AUTODECLARAÇÃO À LUZ
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ORIENTANDO: FLÁVIO DE SOUSA CAVALCANTE
ORIENTADORA: PROF: MA.LARISSA JUNQUEIRA REIS BAREATO

GOIÂNIA-GO

2025

FLÁVIO DE SOUSA CAVALCANTE

**A HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS PARDOS EM COTAS RACIAIS:
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES À AUTODECLARAÇÃO À LUZ
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof^a
Orientadora: Ma. Larissa Junqueira Reis Bareato

GOIÂNIA

2025

FLÁVIO DE SOUSA CAVALCANTE

**A HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS PARDOS EM COTAS RACIAIS:
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES À AUTODECLARAÇÃO À LUZ
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ms. Larissa Junqueira Reis Bareato

nota

Examinador Convidado: Prof: Julio Anderson

nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: DA DIGNIDADE HUMANA À IGUALDADE MATERIAL	10
1.1. A Dignidade Humana como Valor-Fonte do Ordenamento Jurídico.....	11
1.2. O Princípio da Isonomia e sua Evolução: Da Igualdade Formal à Igualdade Material	13
1.3. As Ações Afirmativas e sua Validação pelo Supremo Tribunal Federal.....	15
2. A AUTODECLARAÇÃO E A HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO MECANISMOS DE INCLUSÃO E CONTROLE	18
2.1. A Autodeclaração como Regra: Expressão da Identidade e Presunção de Boa-Fé	18
2.2. A Heteroidentificação como Controle: O Critério Fenotípico e o Combate às Fraudes	19
2.3 A Problemática das Comissões de Heteroidentificação: Entre a Subjetividade e a Violação de Direitos	21
3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS LIMITES DA HETEROIDENTIFICAÇÃO	22
3.1. A Validação do Controle pela Corte Suprema: Uma Análise da ADC 41	23
3.2. Requisitos de Validade do Procedimento: Previsão Editalícia, Contraditório e Motivação	24
3.3 A Insuficiência do Modelo e a Persistência do Dilema do Pardo.....	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31

A HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS PARDOS EM COTAS RACIAIS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES À AUTODECLARAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Flávio de Sousa Cavalcante

Este artigo analisa a tensão constitucional entre a autodeclaração e os procedimentos de heteroidentificação no acesso de candidatos pardos às cotas raciais no Brasil. O objetivo é investigar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, examinando os limites impostos ao controle estatal para coibir fraudes sem violar direitos fundamentais, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A análise demonstra que o STF, notadamente na ADC 41 e no Tema 1.091, validou a heteroidentificação com base no critério fenotípico como ferramenta para garantir a eficácia da política, estabelecendo, contudo, garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. Argumenta-se, porém, que este arcabouço procedimental é insuficiente para resolver a problemática de fundo: o paradoxo de se tentar aferir objetivamente uma identidade que o próprio Estado (via IBGE) define por sua característica de miscigenação e fluidez. Conclui-se que o modelo atual, embora legal, gera uma insuperável insegurança jurídica para candidatos pardos, revelando que a proteção formal não soluciona a complexidade material da questão e apontando para a necessidade de aprimoramento dos critérios de aferição.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Heteroidentificação. Pessoa Parda. Autodeclaração. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutional tension between self-declaration and hetero-identification procedures for pardo (brown/mixed-race) candidates accessing racial quotas in Brazil. The objective is to investigate the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) on the subject, examining the limits imposed on state control to curb fraud without violating fundamental rights, through bibliographic and documentary research. The analysis shows that the STF, notably in ADC 41 and Theme 1.091, validated hetero-identification based on the phenotypic criterion as a tool to ensure the policy's effectiveness, while establishing procedural guarantees such as the right to a full defense and contradictory hearing (due process). It is argued, however, that this procedural framework is insufficient to resolve the underlying issue: the paradox of attempting to objectively assess an identity that the State itself (via IBGE) defines by its characteristic of miscegenation and fluidity. It is concluded that the current model, although legal, generates an insurmountable legal uncertainty for pardo candidates,

revealing that formal protection does not solve the material complexity of the issue and pointing to the need for improving the verification criteria.

Keywords: Racial Quotas; Hetero-identification; Pardo; Self-declaration; Supreme Federal Court.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à Professora Larissa Bareato. Seu papel foi fundamental e sua orientação se revelou crucial para o meu pleno desenvolvimento e desempenho durante esta disciplina.

Aos meus pais, meu eterno agradecimento por todo o amor incondicional, pelo acolhimento constante e pelas valiosas oportunidades que me foram concedidas ao longo da vida.

Aos meus irmãos, sou grato pelo apoio mútuo, pelos aprendizados compartilhados e pela parceria essencial em meu crescimento.

Por fim, agradeço à minha namorada, pelo amor, carinho e companheirismo inestimável que foram fontes de força e motivação durante todo o percurso do curso.

INTRODUÇÃO

As políticas de ações afirmativas, notadamente as cotas raciais, representam um dos mais importantes e controversos instrumentos do Estado Democrático de Direito brasileiro na busca pela concretização da igualdade material. Validadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como ferramentas legítimas para a superação do racismo estrutural, essas políticas visam a corrigir desigualdades históricas e a promover uma sociedade mais justa e plural. Contudo, a implementação de tais medidas trouxe à tona desafios complexos, especialmente no que tange à definição de seus beneficiários.

Nesse contexto, a figura do candidato autodeclarado pardo emerge como o epicentro de uma delicada tensão jurídica. De um lado, a autodeclaração, amparada pelo Estatuto da Igualdade Racial e pelo direito fundamental à identidade, firma-se como a regra. De outro, a necessidade de coibir fraudes e garantir a eficácia da política levou à criação de comissões de heteroidentificação, mecanismos de controle que avaliam o fenótipo do candidato. Este procedimento, embora necessário, é permeado por riscos de subjetividade, insegurança jurídica e violação de direitos, especialmente diante da fluidez da identidade parda em uma nação profundamente miscigenada.

Diante desse cenário, o presente trabalho é guiado pela seguinte problemática: Até que ponto a solução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que validou a heteroidentificação mediante a imposição de garantias processuais, é suficiente para resolver a complexidade da avaliação fenotípica de candidatos pardos?

O objetivo geral desta pesquisa é, portanto, analisar criticamente a constitucionalidade e os limites do procedimento de heteroidentificação, confrontando a solução jurídica proposta pelo STF com a realidade social da miscigenação brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: (i) consolidar a base principiológica das ações afirmativas; (ii) explorar a tensão entre autodeclaração e heteroidentificação; e (iii) investigar a resposta da jurisprudência e apontar suas insuficiências.

Para alcançar tais objetivos, foi empregada uma metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, por meio de levantamento bibliográfico e

documental. A análise se debruçou sobre a Constituição Federal, a legislação pertinente, artigos científicos, doutrinas e, de forma central, sobre os acórdãos de julgados paradigmáticos do STF.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro dedica-se a construir os fundamentos constitucionais das ações afirmativas, partindo da dignidade da pessoa humana e da isonomia material. O segundo capítulo explora a tensão entre a autodeclaração e a heteroidentificação, culminando na apresentação da problemática das comissões. Por fim, o terceiro capítulo analisa a jurisprudência do STF sobre o tema, detalhando os requisitos de validade impostos pela Corte e, em sua parte final, apresentando uma crítica contundente sobre a insuficiência do modelo atual para lidar com a complexidade da identidade parda, abrindo caminho para as considerações finais.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: DA DIGNIDADE HUMANA À IGUALDADE MATERIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, o Brasil como um Estado Democrático de Direito, um modelo estatal que submete o poder ao Direito e tem como objetivo primordial a garantia das liberdades e a promoção da justiça social. Dentre os fundamentos que sustentam este arranjo político e jurídico, o inciso III do mesmo artigo elege a dignidade da pessoa humana como seu núcleo axiológico (Lehmkuhl, 2015).

A Constituição de 1988 foi o marco jurídico da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando um enorme avanço e estabelecendo-se como o documento mais abrangente sobre os direitos humanos nunca adotados no Brasil, tendo projetado desde o início do seu conteúdo, a construção de estado democrático de Direito e políticas públicas na esfera social das mais diversas (Piovesan, 2004)

Ainda neste contexto, a autora diz:

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro destacam--se a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo--se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Por sua vez, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro

A escolha do legislador constituinte de posicionar a dignidade como pilar da República não foi, portanto, acidental. Representa uma consciente ruptura com regimes autoritários e uma adesão inequívoca a um projeto de sociedade que coloca o ser humano no centro da preocupação jurídica. Para dar concretude a esse projeto, o ordenamento evolui para além de uma concepção meramente formal de igualdade, reconhecendo a necessidade de intervir ativamente na realidade para corrigir desigualdades históricas. É nesse contexto que se revela a força da dignidade não apenas como fundamento, mas também como fim do Estado brasileiro.

1.1. A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR-FONTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ao ser alçada à condição de fundamento da República, a dignidade da pessoa humana transcende a noção de um simples princípio, consolidando-se como o valor-fonte que irradia sentido para todo o sistema constitucional, tendo em vista que a Constituição de 1988 especifica a dignidade “como fundamento máximo de seus Estados Constitucionais já no seu primeiro artigo” (Mendes, 2013, p.86).

Ademais, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana, pode ser compreendida como uma qualidade intrínseca e distintiva de todo ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Disso decorre que a dignidade é inerente à condição humana, não sendo conferida pelo ordenamento jurídico; (Sarlet, 2015)

Sendo assim, conclui-se que a dignidade humana é inerente ao ser humano, não sendo conferida pelo Estado, nesse sentido a Carta de 88, exerce o papel de reconhecê-la e tem o dever prestacional de assegurar como objetivo que deve ser tangível a todos os cidadãos brasileiros.

O reconhecimento não se limita apenas por parte da Constituição Federal do Brasil de 1988. Segundo Mendes (2013) de todos os 27 textos constitucionais estaduais, apenas o texto de Roraima não menciona em seu conteúdo à dignidade humana. Afirmando assim, cada vez mais sua importância reconhecida pela República Federativa do Brasil.

Compreender, portanto, como esse valor fundamental se materializa na prática é essencial. O reconhecimento da dignidade não se esgota em uma declaração simbólica, pois sua posição como pilar da República lhe confere uma potente força normativa, da qual emanam deveres concretos para o Estado e para a sociedade. É precisamente nesta aplicação prática que a doutrina constitucional moderna identifica as diferentes facetas do princípio.

Essa força normativa se manifesta em uma dupla dimensão. Primeiramente, em sua dimensão defensiva ou negativa, de herança kantiana, a dignidade ergue-se como um escudo do cidadão, impondo ao Estado um dever de abstenção. Sob este

prisma, proíbem-se quaisquer atos que instrumentalizem o ser humano, tratando-o como mero objeto e não como um fim em si mesmo, o que se traduz nas vedações à tortura, ao tratamento desumano ou degradante e a todas as formas de aviltamento.

Contudo, para um Estado que se pretende Social e Democrático de Direito, essa proteção é insuficiente. Emerge, assim, a dimensão prestacional ou positiva da dignidade, que comanda uma postura ativa do Estado. Não basta não violar; é preciso agir para criar as condições materiais mínimas para que uma vida digna seja, de fato, possível.

Isso se traduz na garantia do chamado "mínimo existencial", que engloba não apenas a subsistência material, mas também o acesso à educação, à saúde e às condições para uma participação efetiva na vida pública.

Enfrentando o desafio da indeterminação semântica dos princípios constitucionais, Barcellos (2008) aprofunda essa noção ao argumentar que mesmo normas de alta abstração, como a dignidade humana, possuem um conteúdo mínimo e seguro. A autora identifica esse núcleo essencial justamente como o mínimo existencial.

Para a autora, este não é um conceito vago, mas um conjunto concreto de prestações estatais indispensáveis, sem as quais a pessoa é lançada abaixo de um limiar de vida digna. Ao elencar a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos necessitados e o acesso à justiça como componentes desse núcleo, a doutrinadora os posiciona como direitos subjetivos plenamente exigíveis do Estado, enquadrando seu entendimento na teoria absoluta da justiciabilidade dos direitos sociais.

Em sua análise sobre o valor intrínseco da pessoa humana, Barroso (2010, p.23) destaca a inseparabilidade da dignidade e do direito à igualdade, especialmente no que se refere à realidade de grupos sociais vulneráveis. Em suas palavras:

Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento).

Ademais, segundo Carvalho (2011, p.178-179), os direitos sociais derivam justamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, constatando assim que não há distinção de grau entre os direitos sociais e os direitos de liberdade, pois ambos são elementos de bem maior. Outrossim, não podendo dizer que entre os direitos fundamentais há qualquer distinção de valor

Neste sentido, Carvalho (2011, p.179) complementa:

por essa razão que a eliminação das desigualdades continua sendo uma tarefa irrenunciável, em primeiro lugar, por motivos de coerência entre um suposto ideal de igualdade e a própria ideia de democracia; em segundo lugar, pela constatação de igual dignidade das pessoas apesar das desigualdades físicas e psicológicas. Essa igualdade material é que irá garantir a cada pessoa usufruir de renda mínima, moradia digna, emprego, assistência sanitária, educação a níveis desejados e apoio em tempos de dificuldade, haja vista que os direitos sociais traduzem uma manifestação de solidariedade.

Fica evidente, a partir das reflexões de Barroso e Carvalho, que a efetivação da dignidade humana é indissociável da busca pela igualdade. Uma igualdade que, para ser plena, deve transcender a mera formalidade legal para abranger tanto o reconhecimento de identidades quanto, fundamentalmente, a garantia de condições materiais de existência por meio dos direitos sociais.

A dignidade, para ser concreta, exige um Estado ativamente comprometido com a eliminação das desigualdades. Diante dessa constatação, a análise aprofundada do princípio da isonomia, em suas dimensões formal e material, torna-se o passo subsequente e necessário para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro se estrutura para realizar a promessa de igualdade contida no pilar da dignidade humana.

1.2. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA EVOLUÇÃO: DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE MATERIAL

A transição para o Estado de Direito Moderno foi marcada pela ascensão de um ideal revolucionário: o de que a lei deveria ser a mesma para todos, independentemente de sua origem ou condição. Essa noção, cujas raízes remontam à máxima aristotélica de tratar os iguais de forma igual (Aristóteles, 1985 apud

Almeida, 2019), encontrou sua consagração jurídica no caput do artigo 5º da Constituição de 1988. Trata-se da chamada igualdade formal, a isonomia em sua acepção perante a lei, que funcionou como um ariete contra os privilégios de casta do Antigo Regime e se tornou a pedra angular para a imparcialidade na aplicação do Direito.

Contudo, a importação desse ideal para o constitucionalismo brasileiro revela, desde seus primórdios, uma complexa e trágica dissociação entre a norma e a realidade. A simples presença do princípio em textos legais nunca garantiu sua efetividade, como aponta (Helvesley, 2004.p-150) ao recordar a gritante contradição histórica do país:

Entre nós, o princípio constitucional da igualdade sempre esteve presente em todas as CARTAS, o que não significa, entretanto, que sempre tenha havido respeito e acatamento a este princípio, mesmo em se tratando, simplesmente, de seu sentido formal. Isso se afirma, principalmente, porque na primeira fase do constitucionalismo brasileiro, a imperial, tal princípio coexistiu com a escravidão.

Essa falha histórica em concretizar a isonomia, mesmo em sua dimensão mais básica, evidencia por que a neutralidade da lei, quando aplicada a indivíduos com pontos de partida drasticamente diferentes, pode acabar por perpetuar e até aprofundar as injustiças. A mera aplicação de uma regra idêntica a todos ignora as barreiras estruturais que impedem que grupos vulneráveis exerçam plenamente sua cidadania.

Essa constatação revela que a igualdade formal, embora indispensável, não é capaz, por si só, de cumprir os objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade justa e solidária e a erradicação da pobreza (Art. 3º, I e III, da Constituição Federal).

Diante da insuficiência do modelo formal, emerge no constitucionalismo social a noção de igualdade material, que busca ir além da letra da lei para garantir a igualdade de oportunidades e condições. Essa nova dimensão reinterpreta a máxima de Aristóteles, passando a significar o dever de "tratar os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades".

Por esta ótica, o princípio da isonomia autoriza e, por vezes, comanda o uso de discriminações positivas, desde que os critérios de diferenciação sejam razoáveis,

justificados e voltados a promover um fim constitucionalmente legítimo, devido ao indivíduo estar em uma situação injusta (Rothenburg,2009).

A Constituição de 1988 é pródiga em mecanismos que concretizam a isonomia material, mas nenhum é mais emblemático e diretamente ligado ao objeto deste estudo do que as ações afirmativas. As cotas raciais em universidades e concursos públicos, em particular, representam a mais profunda aplicação do princípio, pois buscam ativamente compensar uma desvantagem histórica, reflexos diretos do período imperialista da República Federativa do Brasil, para promover a inclusão e a diversidade.

1.3. AS AÇÕES AFIRMATIVAS E SUA VALIDAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De acordo com Feres júnior et al (2018), a ação afirmativa pode ser definida como qualquer programa, seja ele público ou privado, cujo objetivo é destinar recursos ou direitos especiais a membros de grupos sociais desfavorecidos, visando sempre a um bem coletivo.

Os autores apontam que categorias como etnia, raça, gênero e classe são as mais comuns nessas políticas, e os benefícios distribuídos são vastos, incluindo desde o acesso à educação superior e ao emprego até a participação política e o reconhecimento cultural.

Segundo Almeida (2019), o racismo não se resume a apenas a concepção individualista, mas também diz respeito a concepção do racismo estrutural e institucional. No que tange às duas últimas concepções, as ações afirmativas visam corrigir provisoriamente os efeitos acarretados por essas injustiças sociais, que conferem, ainda que de maneira indireta, privilégios baseados na raça.

Ainda neste ponto de vista Almeida (2019, p.27-28) explica:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério

público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Tendo em mente no que tange as ações afirmativas no quesito racial, torna-se possível dizer que tais políticas são a materialização da isonomia em sua dimensão substantiva, atuando em múltiplas frentes para além da simples reparação. Suas finalidades podem ser sistematizadas em três eixos principais que se complementam: uma função compensatória, para reparar a dívida histórica do Estado brasileiro com a população negra; uma função distributiva, para garantir acesso mais justo a bens primários; e, por fim, uma função integradora, que promove a pluralidade e a diversidade nas instituições.

Apesar de sua robusta fundamentação nos princípios da dignidade e da igualdade material, a constitucionalidade dessas políticas, especialmente as cotas raciais, foi intensamente questionada no Brasil. A controvérsia não se limitou ao debate público, chegando de forma contundente ao Judiciário.

Os principais argumentos contrários, levados à mais alta corte do país, apontavam para uma suposta violação da isonomia formal, do princípio da meritocracia e até mesmo para o risco de uma "racialização" da sociedade brasileira, o que exigiu do Supremo Tribunal Federal (STF) uma análise aprofundada e definitiva sobre o tema.

O primeiro grande marco jurisprudencial que pacificou a questão foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, em 2012. Naquela ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou legítima a política de cotas étnico-raciais da Universidade de Brasília (UnB). A decisão representou um passo fundamental no reconhecimento da constitucionalidade das ações afirmativas no país.

Conforme destacado no próprio resumo do julgamento, a Corte entendeu que a política de cotas era um meio adequado para superar a distorção social e o racismo estrutural que historicamente marginalizaram a população negra. Segundo o entendimento firmado:

O ministro Ricardo Lewandowski, relator, destacou que a política de cotas visa a superar distorções sociais historicamente consolidadas. Ele lembrou que a sociedade brasileira foi constituída de forma hierárquica, com a superposição de uma elite branca sobre uma massa de negros e indígenas. Para o ministro, essa realidade exige do Estado uma postura ativa, e não meramente contemplativa, no combate ao racismo e a seus efeitos. (Brasil, 2012).

A decisão afastou a ideia de que a medida violaria o princípio da isonomia. Pelo contrário, o STF afirmou que a política de cotas era, na verdade, um instrumento de concretização da igualdade material, tratando os desiguais de forma desigual para promover uma equidade real. O Plenário também concluiu que a adoção de ações afirmativas não gera uma "racialização", mas sim promove o reconhecimento de que o preconceito de raça ainda é uma realidade social que precisa ser combatida.

No referido julgamento, o STF rechaçou a tese de violação à isonomia, afirmando que as cotas, ao contrário, buscavam concretizar a igualdade material. O Tribunal também enfrentou o argumento da meritocracia, entendendo que a verdadeira aferição de mérito pressupõe uma igualdade de pontos de partida, algo que a política de cotas busca justamente construir.

Anos mais tarde, em 2017, o STF reafirmou sua posição na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41. Desta vez, o objeto era a Lei nº 12.990/2014, que instituiu as cotas em concursos públicos federais. Mais uma vez, a decisão pela constitucionalidade foi unânime (Brasil, 2017):

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"

Com essas decisões, o STF consolidou a interpretação de que a Constituição comanda uma atuação estatal positiva para superar as desigualdades. É

crucial ressaltar, por fim, o caráter de transitoriedade dessas políticas, reafirmado em ambos os julgados. Elas são um remédio que trabalha para se tornar desnecessário no futuro.

2. A AUTODECLARAÇÃO E A HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO MECANISMOS DE INCLUSÃO E CONTROLE

Uma vez consolidada a constitucionalidade das ações afirmativas pelo Supremo Tribunal Federal, o foco do debate jurídico deslocou-se da legitimidade da política para os desafios de sua execução. Se as cotas são um direito, torna-se imperativo definir quem são os titulares desse direito.

A legislação brasileira, em um esforço para equilibrar a eficácia da política com o respeito aos direitos individuais, estabeleceu um sistema de identificação que, em sua essência, carrega uma tensão fundamental: a colisão entre a autoidentificação do indivíduo e a necessidade de controle por parte do Estado.

2.1. A AUTODECLARAÇÃO COMO REGRA: EXPRESSÃO DA IDENTIDADE E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

O ponto de partida para o ingresso de um candidato nas vagas reservadas pelo sistema de cotas raciais é a autodeclaração. Trata-se de um ato formal no qual o indivíduo afirma pertencer ao grupo de pretos ou pardos. Este método encontra respaldo direto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial.

Em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, a lei define a população negra como "o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga" (Brasil, 2010). A escolha por este método, portanto, não foi aleatória; ela se fundamenta em importantes princípios constitucionais e em diretrizes legais expressas.

Primeiramente, a autodeclaração dialoga diretamente com o direito à liberdade e com a própria dignidade da pessoa humana. A identidade racial é um componente da personalidade do indivíduo, e o poder de se autoidentificar é uma expressão de sua autonomia. Impor uma classificação racial externa, a priori, seria uma violação a essa esfera de autodeterminação (Silvia e Melo, 2024), remetendo a práticas eugênicas e a um Estado que se arvora o direito de definir a "raça" de seus cidadãos, o que é incompatível com o atual ordenamento constitucional.

Ademais, a autodeclaração se ampara na presunção de boa-fé que rege os atos administrativos, um princípio que transcendeu sua origem no direito privado para se tornar um pilar da relação entre o cidadão e o Estado. Essa evolução é fundamental no contexto do Estado Democrático de Direito, que exige uma relação de confiança mútua. Como expõe Souza (2012, p.220-221):

[...] a boa-fé perdeu suas referências exclusivamente jusprivatistas, considerando também o atual Estado Democrático de Direito que, além de assegurar a participação popular democrática e consensual na condução das decisões administrativas, impõe, de forma mais necessária que no direito privado, a tutela de um comportamento de boa-fé por parte da Administração, pois o Estado, face ao seu gigantismo, exercia um poder demasiadamente amplo em relação aos cidadãos componentes da sociedade, de forma que deve ser submetido a maiores regras.

Portanto, ao aplicar este princípio ao sistema de cotas, a Administração Pública deve partir da premissa de que a declaração do candidato é verdadeira. Essa presunção de boa-fé, contudo, não é absoluta, podendo ser afastada apenas mediante um procedimento adequado que comprove a má-fé ou a ausência dos requisitos fenotípicos para a política, como será abordado adiante.

2.2. A HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO CONTROLE: O CRITÉRIO FENOTÍPICO E O COMBATE ÀS FRAUDES

A autodeclaração é a porta de entrada para a política de cotas, neste cenário a heteroidentificação emerge como o mecanismo de controle para garantir que apenas os verdadeiros destinatários da política tenham acesso.

Este procedimento consiste na avaliação de um candidato por uma comissão plural, que busca confirmar a correspondência entre a autodeclaração e as

características fenotípicas da pessoa, ou seja, os traços físicos (como cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto) que a fazem ser socialmente identificada como negra (preta ou parda) (Machado, a. m., & Francischetto ,2021).

A instituição de comissões de heteroidentificação representa uma resposta necessária ao problema concreto das tentativas de fraude. A crescente valorização do acesso ao ensino superior e aos cargos públicos, somada à existência de uma "zona cinzenta" na identidade negra (Vitorelli, 2017, p. 76-81, apud Brasil, p.100.2017), decorrente da miscigenação presente no Brasil, criou um ambiente propício para que indivíduos não pertencentes ao grupo social alvo da política buscassem se beneficiar indevidamente.

Segundo reportagem de Barros (2023) um levantamento apontou que entre 2020 e 2022 foram recebidas 1.670 denúncias de uso irregular de cotas raciais. As universidades federais brasileiras registraram pelo menos 271 casos de uso indevido de cotas raciais por estudantes entre o começo de 2020 e o fim de 2022. Em média, são mais de 7 situações comprovadas a cada mês,

Tais fraudes geram um duplo prejuízo, pois usurpam a vaga de um candidato que efetivamente teria direito a ela e deslegitimam a política de ação afirmativa como um todo, alimentando narrativas de que ela seria ineficaz ou injusta. (Barros 2023)

O critério central que orienta a atuação dessas comissões é o fenotípico, e não o genotípico ou ancestral. O objetivo não é definir a "raça" de alguém em um sentido biológico, mas sim avaliar como essa pessoa é lida pela sociedade. Isso se justifica porque o racismo no Brasil, é predominantemente um racismo que se manifesta pela aparência física. (Almeida 2019)

Portanto, a pergunta que a comissão de heteroidentificação busca responder não é necessariamente se a o indivíduo se reconhece como negro devido a sua ancestralidade ou em sua intimidade, mas sim se a sociedade também o reconhece como negro e se esta condição o torna alvo de desvantagens institucionais e sociais que as ações afirmativas visam sanar.

A análise é contextual. Um candidato pode ter um parente negro, mas se seu fenótipo não reflete essa herança a ponto de ser socialmente identificado como

pardo ou preto, ele não se enquadra no público-alvo da política reparatória. (Machado, a. m., & Francischetto ,2021).

É notório que se trata de um procedimento complexo que gera debates sobre a subjetividade da avaliação. Contudo, sua necessidade se impõe ao figurar como instrumento de justiça para com os próprios beneficiários das cotas.

Sem um mecanismo de controle, a política correria o risco de se tornar ineficaz, beneficiando justamente aqueles que, por não possuírem o fenótipo negro, já desfrutam de um “privilegio” racial na sociedade brasileira. A heteroidentificação, portanto, funciona como um guardião da finalidade e da eficácia da ação afirmativa.

2.3 – A PROBLEMÁTICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: ENTRE A SUBJETIVIDADE E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Apesar de sua necessidade como instrumento de controle, a implementação das comissões de heteroidentificação está longe de ser um processo isento de controvérsias. A passagem de um critério de autoatribuição para um de heteroatribuição, mesmo que subsidiário, abre uma seção de complexidades jurídicas e humanas, tornando-se a principal problemática relacionada ao tema

O principal desafio reside na subjetividade inerente ao critério fenotípico, especialmente na avaliação de candidatos pardos. A "parditude" no Brasil não é uma categoria racial com categorias fenotípicas nítidas, pois representa um vasto espectro ligado as ancestralidades e ao processo de miscigenação do país. Contudo no cenário das bancas de heteroidentificação, o que uma banca pode considerar como fenótipo pardo, outra pode não considerar. Essa ausência de um padrão objetivo cria uma insegurança jurídica para os candidatos, que ficam à mercê da interpretação particular de um grupo de avaliadores.

Essa subjetividade é agravada pela falta de padronização nacional dos procedimentos. Diferentes concursos e universidades adotam metodologias distintas, com composições de banca variadas que são formadas segundo própria deliberação de cada Instituição, e nem sequer fazem parte de uma realidade em que todas as instituições federais do país possuem suas bancas de heteroidentificação e critérios

de avaliação que nem sempre são transparentes (Machado, a. m., & Francischetto, 2021).

Essa disparidade, pode levar a resultados díspares e injustos, tendo em vista que um mesmo candidato poderia ser aprovado por uma comissão em um estado e reprovado por outra em um concurso diferente, evidenciando a fragilidade e a arbitrariedade a que o sistema está sujeito.

Além da questão da subjetividade, a atuação das bancas de heteroidentificação tangencia perigosamente a violação de direitos fundamentais. Um procedimento mal-conduzido, sem a devida urbanidade e respeito, pode expor o candidato a uma situação vexatória, configurando um ataque à sua dignidade.

Segundo ministro Ricardo Lewandowski (2012), por seu voto pela ADPF n.186, a decisão de uma banca que nega a identidade autodeclarada de um indivíduo, mesmo que restrita aos fins do concurso, pode gerar um profundo abalo psicológico e um sentimento de não pertencimento.

É, portanto, nesta zona de atrito — entre a necessidade de coibir fraudes e o risco de cometer injustiças, entre a busca pela eficácia da política e a proteção da dignidade do candidato — que a problemática se instala. A questão que se impõe não é se a heteroidentificação deve existir, mas sim como ela deve operar para ser constitucionalmente válida, minimizando a subjetividade e garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos candidatos.

Diante da tensão entre o direito à autodeclaração e a necessidade de controle da política de cotas, com todos os riscos de subjetividade e violação de direitos que o procedimento de heteroidentificação acarreta, coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecer os parâmetros constitucionais para a atuação da Administração Pública. A Corte buscou um ponto de equilíbrio ao validar o controle como ferramenta de eficácia, porém também impor limites rígidos para proteger o cidadão contra a arbitrariedade.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS LIMITES DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

3.1. A VALIDAÇÃO DO CONTROLE PELA CORTE SUPREMA: UMA ANÁLISE DA ADC 41

A decisão mais importante sobre o tema é a proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41. Embora o foco principal do julgamento fosse a constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público (Lei nº 12.990/2014), o STF inevitavelmente teve que analisar os mecanismos de implementação da política, incluindo a previsão de controle da autodeclaração. A lei, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que, “na hipótese de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo” (Brasil, 2014). Essa previsão, por si só, já autoriza a existência de um procedimento de verificação.

Ao analisar a matéria em julgamentos cruciais no Supremo Tribunal Federal, como na ADC 41, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso foi essencial, pois ele não apenas validou as ações afirmativas como um instrumento em consonância com o princípio da isonomia material, mas também afirmou a legitimidade dos mecanismos de controle, como a heteroidentificação. O fundamento central para essa posição foi o reconhecimento do racismo estrutural. Em seu voto, o Ministro destacou a base principiológica da política:

A desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. (Brasil, 2017, p. 02).

Após assentar a base constitucional da política, o Ministro passa a analisar a questão prática de sua implementação, enfrentando a questão dos mecanismos de controle para coibir fraudes. Nesse ponto, o ministro valida expressamente a heteroidentificação como critério subsidiário:

Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (Ibidem, p. 02).

O STF entendeu que a autodeclaração, embora seja a regra e goze de presunção de veracidade, não pode ser um instrumento para a fraude. Nesse sentido,

a Corte validou a utilização de comissões de heteroidentificação como um procedimento subsidiário e excepcional, destinado a confirmar a autodeclaração.

A decisão estabeleceu que tal verificação não se confunde com uma tentativa de definir a "raça" de alguém. Conforme se pode inferir do espírito do acórdão, a heteroidentificação é um mal necessário para garantir o pleno acesso do público-alvo à política.

Ao validar o controle, o STF não deu um "cheque em branco" para a Administração Pública. A própria ADC 41 e decisões posteriores da Corte deixam claro que a legitimidade dessas comissões depende da estrita observância de uma série de garantias. A validação do controle veio acompanhada de uma série de exigências sobre o procedimento em si.

A posição firmada na ADC 41 serviu de base para discussões posteriores e mais específicas. A questão da constitucionalidade dos critérios de heteroidentificação foi novamente levada ao Plenário e, em 2022, julgada sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema 1.091 (ARE 1355820).

Nessa oportunidade, o Tribunal não apenas reafirmou o que fora decidido em 2017, mas também fixou uma tese vinculante, solidificando o entendimento sobre a matéria e detalhando os contornos do devido processo legal a ser observado.

3.2. REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO: PREVISÃO EDITALÍCIA, CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO

Se a ADC 41 validou a existência do controle, o julgamento do Tema 1.091 de Repercussão Geral foi o responsável por detalhar as garantias processuais indispensáveis para a legitimidade do procedimento. Ao fixar a tese, o STF estabeleceu que "é constitucional a utilização de critérios de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração de candidatos negros, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa". Essa decisão transformou as diretrizes do voto do Ministro Barroso em uma regra de observância obrigatória para toda a Administração Pública.

A primeira e mais fundamental garantia é a do contraditório e da ampla defesa. Isso significa que o candidato não pode ser sumariamente eliminado pela comissão. Ele tem o direito de ser ouvido, de apresentar suas razões, de produzir provas (como fotos e documentos) e, crucialmente, de recorrer da decisão administrativa. A importância dessa garantia foi recentemente reforçada pelo próprio

Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1553243, decidiu:

[...] o Judiciário pode examinar casos envolvendo atos das bancas de heteroidentificação de candidatos em concursos públicos que disputam vagas em cotas raciais, para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. A decisão foi tomada por unanimidade [...] A Corte reafirmou sua jurisprudência e reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.420), a fim de que o entendimento seja adotado em todos os processos com disputas semelhantes na Justiça. (Brasil, 2025).

Essa decisão é crucial, pois estabelece que o controle não se esgota na via administrativa. Ao garantir a possibilidade de revisão judicial dos atos da comissão, o STF cria uma camada final de proteção para o candidato, assegurando que a análise de seu caso não seja arbitrária e que seus direitos processuais sejam plenamente respeitados.

Outro requisito essencial, derivado do devido processo legal, é o da motivação explícita. A comissão de heteroidentificação não pode simplesmente emitir um resultado de "deferido" ou "indeferido". Ela tem o dever de fundamentar sua decisão, explicando, com base nos critérios fenotípicos, por que concluiu que o candidato não se enquadra no público-alvo da política. Essa motivação deve ser clara e objetiva, permitindo que o candidato compreenda as razões de sua eliminação e possa contestá-las de forma eficaz em seu recurso.

A exigência de previsão editalícia também é um pilar de validade. O candidato deve ser informado, desde o início do certame, sobre a existência da comissão de heteroidentificação, os critérios que serão utilizados e as etapas do procedimento, incluindo a fase recursal. A ausência de regras claras no edital viola o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando o procedimento surpresa e, portanto, ilegal.

Por fim, a própria composição da banca é um requisito de legitimidade. Juristas como Adilson Moreira (2020) defendem que tais comissões devem ser compostas de forma plural, com membros que tenham familiaridade com a temática das relações raciais, garantindo uma diversidade de perspectivas e reduzindo o risco de avaliações estereotipadas ou desinformadas. A legitimidade do "como" depende, fundamentalmente, de "quem" avalia.

Dessa forma, a jurisprudência do STF buscou construir um arcabouço procedimental para a heteroidentificação, transformando o que poderia ser um ato puramente subjetivo em um procedimento administrativo vinculado e fiscalizável. A intenção da Corte foi clara: cercar a avaliação de garantias formais para proteger o candidato. Contudo, resta analisar se esse conjunto de regras processuais é, de fato, suficiente para resolver a complexidade material do problema, especialmente no que tange à identificação do indivíduo pardo.

3.3 A INSUFICIÊNCIA DO MODELO E A PERSISTÊNCIA DO DILEMA DO PARDO

A construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer requisitos formais como o contraditório e a ampla defesa, representou um avanço na tentativa de mitigar a arbitrariedade das comissões de heteroidentificação. Contudo, é preciso questionar se este arcabouço procedimental é, por si só, suficiente para resolver a problemática central. A resposta, ao que parece, é negativa, pois as garantias processuais não solucionam o dilema ligado a profunda subjetividade que persiste na avaliação de um fenótipo miscigenado.

O Brasil, como nação forjada em um intenso e violento processo de miscigenação, produziu uma vasta "zona cinzenta" fenotípica ou vulgarmente tido como um "limbo racial" de aparências que acaba tornando difícil qualquer tentativa de classificação binária (Bueno, s.n). A prova mais contundente dessa complexidade vem da própria instituição que serve de base para a política de cotas, o IBGE. Segundo o Censo Demográfico 2022 Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade Resultados do universo, a categoria de cor ou raça parda é "adequada para a pessoa que se declarar parda ou que se identifique com mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta e indígena". (IBGE, 2023, p. 40).

Essa definição oficial institucionaliza a mistura como o cerne da identidade parda. Ela expõe a contradição fundamental do sistema de controle, ao analisar que uma comissão deve avaliar e julgar objetivamente uma identidade que é, por definição, uma "mistura" fluida de múltiplas matrizes? O critério fenotípico, ao tentar isolar traços negroides, ignora que a "parditude" pode se manifestar de inúmeras

formas, muitas das quais não se encaixam em um estereótipo pré-definido. (Machado, a. m., & Francischetto ,2021).

A identidade parda não é uma categoria estanque, mas um continuum de aparências. A própria premissa de que é possível estabelecer critérios objetivos para aferir a “parditude” é, em si, uma falácia, pois ignora a fluidez inerente à identidade miscigenada. O STF, ao validar a heteroidentificação, não ofereceu uma solução para a questão fundamental: qual é o critério para traçar a linha que separa o "pardo-negro" (alvo da política) do "pardo-branco" (não alvo da política)?

Além disto, a crítica tecida por pessoas pardas que foram injustamente desclassificadas pela banca de heteroidentificação, seria a de que para a discriminação e o preconceito há uma tremenda facilidade de se distinguir quem é lido como negro de quem é lido como branco, porém quando se trata do acesso para o programa de cotas, há a tremenda dificuldade e até mesmo a própria desqualificação do candidato que passa pelas dificuldades semelhantes a candidatos aprovados.

O modelo atual, portanto, cria um paradoxo. Ele busca objetividade através de um procedimento (o processo administrativo), mas o objeto da análise (a identidade parda) é oficialmente definido por sua fluidez e mistura. Isso gera uma insegurança jurídica permanente. Um candidato pode ter sua identidade parda negada não por má-fé, mas simplesmente porque seu conjunto de traços não se alinhou à concepção particular dos membros da banca.

Além disso, o foco exclusivo no fenótipo negro, embora justificado pela lógica da reparação à população afrodescendente, gera outra distorção ao ignorar a complexidade da miscigenação brasileira. Como a própria definição do IBGE aponta, a “parditude” pode incluir a matriz indígena.

Contudo, ao ser avaliado por uma comissão focada em traços negroides, o "pardo indígena" é colocado em um limbo: ou ele não é considerado fenotipicamente negro e é excluído, ou é forçado a se enquadrar em uma identidade que não reflete plenamente sua ancestralidade para poder acessar a política. Evidenciando assim, uma simplificação que ainda carece de materialidade no quesito amplo em que os negros (pretos e pardos) se encontram no Brasil (Bueno,s.n).

Por fim, eis o que Vitorelli (2017, p.76-81 apud Brasil. 2017.p.100) conclui sobre a questão da Autodeclaração ou heterorreconhecimento:

Eis o problema, então de volta à estaca zero. Autodeclaração e risco de fraude ou heterorreconhecimento e risco de arbitrariedade? A opção deve ser pelo mal menor. Conforme a experiência estrangeira vem demonstrando, a única forma de se operar com conceitos de raça, para viabilizar ações afirmativas ou políticas benéficas a seus destinatários, é mediante autodeclaração. É preciso assumir o risco da existência de algum grau de fraude, ainda que isso fragilize o sistema. O heterorreconhecimento exige a elaboração de critérios rigorosos para a atuação do avaliar, o que ninguém conseguiu formular até hoje.”

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a constitucionalidade e os limites do procedimento de heteroidentificação de candidatos pardos em cotas raciais, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para atingir tal objetivo, foi empregada uma metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, por meio de levantamento bibliográfico e documental. A análise se debruçou sobre a Constituição Federal, a legislação pertinente, como o Estatuto da Igualdade Racial, e, de forma central, sobre os acórdãos de julgados paradigmáticos do STF, como a ADPF 186 e a ADC 41, além de artigos científicos e doutrinas de juristas renomados na área.

O percurso investigativo demonstrou, em um primeiro momento, a sólida fundamentação constitucional das ações afirmativas. Ancoradas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia em sua dimensão material, as cotas raciais foram validadas pelo STF como um instrumento legítimo e necessário para a superação do racismo estrutural e para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

Em um segundo momento, o estudo mergulhou na tensão prática que emerge da implementação dessa política: o conflito entre a autodeclaração, como regra e expressão da identidade do indivíduo, e a heteroidentificação, como mecanismo de controle para coibir fraudes e garantir a eficácia da ação afirmativa. Foi nesse ponto que a problemática central do trabalho se revelou, ao se constatar os riscos de subjetividade, insegurança jurídica e violação de direitos inerentes a esse procedimento de verificação.

A análise da jurisprudência do STF, na terceira seção, mostrou a tentativa da Corte de solucionar essa tensão. Ao mesmo tempo em que validou a heteroidentificação, o Supremo impôs um arcabouço de garantias processuais — como a previsão editalícia, o contraditório, a ampla defesa e a motivação — com o claro intuito de proteger o candidato da arbitrariedade.

Contudo, a principal conclusão deste artigo, e sua tese central, é que esta solução procedimental, embora necessária, mostra-se insuficiente para resolver a complexidade material do problema. A subjetividade na avaliação do fenótipo pardo persiste, pois a própria identidade miscigenada, conforme define o IBGE, desafia

critérios objetivos de classificação. O modelo atual, ao focar em traços negroides, também acaba por invisibilizar outras identidades, como a do pardo de matriz indígena, gerando novas formas de exclusão.

Portanto, conclui-se que, apesar dos avanços jurisprudenciais, o dilema da heteroidentificação do candidato pardo permanece uma questão em aberto no Direito brasileiro. A eficácia das ações afirmativas não pode se dar ao custo da insegurança jurídica ou da produção de novas injustiças. O caminho futuro exige um debate contínuo e aprofundado sobre o aprimoramento desses mecanismos, buscando métodos que equilibrem a necessidade de controle com o respeito à complexidade da identidade racial em uma nação profundamente miscigenada.

REFERÊNCIAS

SILVA, Líbia Aguiar Moreira; MELO, Sônia Pinto de Albuquerque. Cotas raciais e bancas de heteroidentificação no contexto educacional. **SCIAS. Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte/MG, v.7, n.2, p. 180-203, jul./dez.2024. Disponível em: <https://revista.uemg.br/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/9140>. Acesso em: 25 set. 2025.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf> E-book.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, William. **Universidades federais registram mais de 7 casos de uso irregular de cotas raciais por mês**. GloboNews, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/03/universidades-federais-registram-mais-de-7-casos-de-uso-irregular-de-cotas-raciais-por-mes.ghtml> . Acesso em: 29 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

BUENO, Beatriz. Parditude e as políticas públicas. **Parditude**, [s.d.]. Disponível em: <https://parditude.com/parditude-e-as-politicas-publicas>.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**. Brasília: IDP, 2014. Disponível em <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 08 jun. 2017. Diário

de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de banca de heteroidentificação de cota racial pode ser discutida na Justiça, diz STF**. Notícias STF, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisao-de-banca-de-heteroidentificacao-de-cota-racial-pode-ser-discutida-na-justica-diz-stf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário considera legítima política de cotas étnico-raciais**. Notícias STF, 26 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205632>. Acesso em: 25 set. 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada**. Juruá, 2017.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A., DAFLON, V.T., and VENTURINI, A.C. **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. E-book

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. **Revista da ESMAFE**, n. 7, p. [143-164], 2004. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/13ee0337cffc1de37bf0cd4da3988e1f.pdf

MACHADO, Amanda Misael; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Cotas raciais e heteroidentificação: análise dos parâmetros utilizados para a validação da autodeclaração. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 14, n. 04, p. 2131–2156, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/52761> . Acesso em: 29 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 23 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 79-100, 2004. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/377/31> Acesso em: 20 set. 2025

ROTHENBURG, Walter Claudius. IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 13, n. 2, p. 77–92, 2009. p77-92. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 20 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre:2015 Livraria do Advogado, 2012.